

Boletim Informativo de Jurisprudência n. 63

Esse informativo contém notícias não-oficiais, elaboradas a partir de ementas fornecidas pelos Gabinetes dos Desembargadores Federais e de notas tomadas nas sessões de julgamento por servidores da Jurisprudência, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *e-DJF1*.

Sessão de 06/03/09 a 15/03/09

Terceira Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.030528-8/PA

Relator: Desembargador Federal Cândido Ribeiro

Julgamento: 10/03/09

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DOCUMENTOS EQUIVOCADAMENTE APRESENTADOS PELO AUTOR. DESENTRANHAMENTO. NOVOS DOCUMENTOS. PRAZO PARA EVENTUAL ADITAMENTO DA DEFESA PRÉVIA. RECEBIMENTO DA INICIAL.

I. Tendo o autor requerido o desentranhamento de documentos equivocadamente juntados aos autos e apresentado nova documentação, e tendo o Magistrado concedido o prazo de cinco dias para que o réu novamente se manifestasse no feito para, após, decidir acerca do recebimento ou não da ação, não há falar em nova citação do réu com reabertura do prazo para apresentação de nova defesa prévia.

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os pedidos de realização de nova notificação do réu, ora agravante, e de reabertura do prazo para apresentação de nova defesa prévia em seguida à juntada aos autos de novos documentos pelo autor.

Entendeu a 3ª Turma que razão não assiste ao agravante, pois, como analisou o Ministério Público Federal, a ação de improbidade é clara e suficiente para que o requerido pudesse entender do que estava sendo acusado, mesmo porque, se assim não fosse, não teria ratificado as justificações já apresentadas na defesa prévia.

Ademais, o MM. Juiz *a quo*, após o desentranhamento dos documentos erroneamente acostados aos autos e a apresentação de novos documentos pelo Ministério Público, determinou que o requerido se manifestasse nos autos, para somente então decidir acerca do recebimento da inicial.

Asseverou ainda, a Colenda Turma que não há que falar em afronta aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, pois não houve diante da decisão agravada, nenhuma objeção para a apresentação de nova documentação e negativa de concessão de prazo para apresentação de nova defesa prévia.

Dessa forma, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Sexta Turma

APELAÇÃO CÍVEL 2005.38.00.026926-5/MG

Relatora: Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 06/03/09

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA DE FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO GERENTE.

I. Segundo a Súmula 353, do STJ, editada a partir de precedentes voltados precisamente ao desate da questão acerca da possibilidade, com base no art. 135, do CTN, de redirecionamento da execução fiscal de contribuições para o FGTS contra o sócio gerente “as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.”

II. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedentes os embargos para determinar a exclusão do embargante, sócio gerente da empresa executada, do pólo passivo da execução fiscal.

A Fazenda Nacional alega que, nos termos do art. 4º da LEF, à Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial, bem como que caracteriza-se como infração legal passível de admitir o redirecionamento a dissolução irregular da sociedade, que tem suas portas fechadas sem a devida quitação dos débitos fiscais, sobretudo para com o FGTS, existentes em seu nome.

Alega que a responsabilidade do apelado decorre de ter ele ocupado a função

de administrador da empresa executada e deixado de recolher ao FGTS os valores devidos, oportunidade em que alegou ter sido a empresa, inclusive, notificada por meio de NDFG, conforme descrito na CDI.

Lembra que o não recolhimento das contribuições fundiárias constitui infração à lei, nos termos do § 1º, art. 23, da Lei 8.036/90.

A Sexta Turma asseverou que o STJ definiu a matéria, que ora se discute nos autos, tendo como pressuposto a inaplicabilidade da responsabilidade prevista no art. 135, III, CTN, em razão da natureza não tributária da contribuição para o FGTS, e editou a Súmula 353.

Dessa forma, a Turma negou provimento à apelação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.01.00.038259-1/DF

Relator: Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues

Julgamento: 06/03/009

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO SELETIVO. PROUNI. SEGUNDA CHAMADA.

1. O Agravado foi pré-selecionado, no ProUni, para sua terceira opção, o curso de Medicina Veterinária, não tendo obtido classificação suficiente para o curso de Medicina, sua primeira opção. Em segunda chamada, foi pré-selecionada para o curso por ele pretendido candidata pior classificada no ENEM.

2. Segundo o art. 208, V, da CF, o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará conforme a capacidade de cada um. O art. 3º da Lei 11.096/2005 e art. 4º do Decreto 5.493/2005 estabelecem a classificação no ENEM como critério de seleção no ProUni. Privar o autor de cursar Medicina em detrimento de candidata que obteve pior nota nas mesmas provas do ENEM ofende, em juízo liminar, os dispositivos legais mencionados.

3. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão que deferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário, assegurando ao ora agravado, o remanejamento de sua matrícula do curso de Medicina Veterinária da Uniplac – União Educacional do Planalto Central, para o curso de Medicina, da mesma instituição de ensino, sua primeira opção, tendo em vista a constatação de que candidata, com nota inferior a sua no desempenho do Enem, ter sido contemplada com vaga do ProUni, no curso de Medicina.

Asseverou o Órgão Julgador, que a pré-seleção do agravado para o curso de Medicina Veterinária da Uniplac levou em consideração a sua nota média no Enem

(80,60) e a terceira opção que fizera no ProUni, uma vez que a primeira e a segunda opção feitas, curso de Medicina da Uniplac – União Educacional do Planalto Central e da Universidade Católica de Brasília - UCB, não puderam ser atendidas, por haver candidatos em posição superior à sua, conforme demonstra listagem gerada pelo Sistema do ProUni (Sisprouni).

Assim, não conseguiu, em primeira chamada, classificação suficiente para nenhuma de suas opções do curso de Medicina, sendo contemplado com sua terceira opção.

A Portaria Normativa 24, de 22 de maio de 2007 regulamentou o ProUni no processo seletivo do segundo semestre de 2007, e estabeleceu, no art. 24, que: “A pré-seleção numa das opções efetuadas, em primeira ou segunda chamadas, ou ainda na hipótese prevista no § 2º do art. 17, exclui o candidato da ordem de classificação nas demais opções nas quais tenha se inscrito.”

É certo que o agravado já havia ocupado a vaga de Medicina Veterinária, sua 3ª opção, quando, em segunda chamada, houve a convocação da candidata da lista de espera para a vaga de Medicina. A literalidade do art. 24 da Portaria 24 poderia ensejar a conclusão de que, selecionado em primeira chamada para sua terceira opção, nenhum direito lhe assistiria na segunda chamada, devendo ele contentar-se em cursar Medicina Veterinária.

No entanto, a Turma entendeu que a aplicação do art. 24 da Portaria 24, no caso dos autos, não se coaduna com o disposto no art. 208, V, da CF, segundo o qual o acesso aos níveis mais elevados de ensino se dará conforme a capacidade de cada um.

Privar o autor de cursar Medicina em detrimento de candidato que obteve pior nota nas mesmas provas do Enem, critério legal de seleção (Lei 11.096/05, art. 3º e Decreto 5.493/05, art. 4º), ofende, em juízo liminar, os dispositivos legais mencionados, bem como o art. 208, V, da CF.

A previsão de opções em ordem sucessiva tem por escopo beneficiar o candidato, aumentando-lhe às chances de ingressar no ensino superior, não podendo levar à completa desconsideração da primeira opção nas chamadas posteriores à primeira, de modo a forçar o candidato a frequentar curso que não é o de sua preferência quando sua nota lhe asseguraria o curso almejado em segunda chamada.

Em face do exposto, a Turma negou provimento ao agravo de instrumento.

Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL 1998.01.00.095381-4/BA

Relator: Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos (Convocado)

Julgamento: 10/03/08

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUTORIZAÇÃO DE SUCATEAMENTO DE EQUIPAMENTO IMPORTADO. DESMANCHE SEM PRÉVIA VISTORIA ADMINISTRATIVA. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. CULPA CONCORRENTE. PROVAS MAIS FAVORÁVEIS AO CONTRIBUINTE.

1. Autorizado o sucateamento de equipamento internado temporariamente no território nacional e não promovendo o poder público a vistoria prévia do bem, embora essa omissão não justifique a promoção do desmanche pelo particular, não se mostram razoáveis as conclusões da vistoria repressiva que, com base em meras suposições, entendeu que as peças apresentadas como produto final não correspondem à quantidade e características do equipamento originário.

2. A omissão do poder público, a concretização do sucateamento pelo particular, aliadas à falta de objetividade lógica do auto de infração, embora evidenciem a reciprocidade de culpas pelo evento danoso, impõem a conclusão ponderada de que as provas dos autos militam muito mais em favor da autora contribuinte.

3. Apelação e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente o pedido formulado por empresa do ramo de petróleo, no sentido de desconstituir a responsabilidade fiscal imposta nos autos de processo administrativo pelo ilegal sucateamento de plataforma de petróleo internada no País, pelo regime de admissão temporária.

A ora apelada internou temporariamente no território nacional a plataforma de petróleo locada à Petrobrás em maio de 1985. Posteriormente, em junho de 1993, requereu seu sucateamento, o qual foi deferido em setembro do mesmo ano, com a ressalva de que “as mercadorias apresentadas para destruição deverão ser examinadas fisicamente à vista da descrição constante na fase de Admissão Temporária”, após ciência pessoal do interessado.

Em dezembro de 1994, foi realizada a vistoria. Constatando os fiscais fazendários que as peças e equipamentos apresentados como resultado do sucateamento não correspondiam à quantidade de ferragens do equipamento originário, lavraram o termo de autuação anulado pela sentença ora apelada.

O Órgão julgador concluiu que não assiste razão à Fazenda Nacional. É que as provas carreadas aos autos, conquanto até atestem eventual responsabilidade da autora, por ter promovido o sucateamento da plataforma de petróleo sem a vistoria prévia da administração e sem levar ao seu conhecimento que daria início ao desmanche, demonstram que os fiscais da Receita somente promoveram essa vistoria quando passados mais de 17 (dezessete) meses do deferimento do pedido (junho de 1993 e dezembro de 1994).

A decisão que deferiu o pedido de sucateamento, datada de junho de 1993, impôs a ciência formal do interessado, tratando-se de condição para a vistoria admi-

nistrativa que, aliás, realizou-se sem essa observância.

Ademais, conquanto não se pode deixar de antever a responsabilidade da autora ao iniciar o sucateamento sem a vistoria prévia da administração. É possível afirmar que a administração foi omissa e que as provas que norteiam o Relatório de Diligência amparam-se em suposições.

Mesmo na hipótese de haver culpabilidade recíproca no evento danoso, as provas dos autos militam muito mais em favor da autora, em razão da omissão administrativa e da falta de conclusão do laudo pericial.

Diante do exposto, a Turma considerou acertada a sentença apelada ao concluir que “a execução torna-se efetivamente infundada em razão de não ter apresentado a Receita Federal dados concretos capazes de ensejar a constituição do crédito tributário. O pagamento deste crédito somente seria devido se apurado o cometimento de infração prevista no Termo firmado, o que não ficou claro no relatório dos auditores fiscais. Não há, pois, como sustentar a validade do sacrifício do particular, levado a ferro e fogo pela autoridade administrativa contumaz, com base unicamente em suposições e presunções de caráter relativo. A conduta questionável da ré não pode dar azo a providências descabidas”.

APELAÇÃO CÍVEL 2001.35.00.011463-9/GO

Relator Convocado: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (Convocado)

Julgamento: 13/03/09

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO. PEÇAS, PARTES E COMPONENTES DESTINADOS AO REPARO, REVISÃO E MANUTENÇÃO DE AERONAVES E EMBARCAÇÕES (LEI 8.032/90, ART. 2º, II, j).

1. Nos termos do artigo 2º, II, j, da Lei 8.032/90, são isentos do imposto de importação as peças, partes e componentes adquiridos no mercado exterior e destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, independentemente do ramo de atividade exercido pelo importador ou a condição em que a importação se efetiva, já que o benefício fiscal se estende aos bens de procedência estrangeira ali definidos.

2. Apelação e remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento à apelação e à remessa oficial, por unanimidade.

Trata-se de apelação, interposta pela União, de sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora de importar peças, partes e componentes destinados ao reparo e manutenção de aeronaves, valendo-se da isenção do imposto de importação. Determinou, ainda, à Delegacia da Receita Federal em Goiás que se abstinhasse de exigir-lhe o recolhimento da exação quando do desembarço

aduaneiro das mercadorias importadas nessas condições.

A Turma esclareceu que o art. 1^a da Lei 8.032/90 revogou as isenções e reduções do imposto de importação que beneficiam bens de procedência estrangeira, com exceção das hipóteses ressalvadas expressamente nos seus artigos 2º e 6º.

Assim, ao contrário do que sustenta a Fazenda, a interpretação literal que se pode extrair do artigo 2º, o qual estabelece que as isenções e reduções do Imposto de Importação ficam limitadas, exclusivamente, aos casos de partes, peças e componentes destinados ao reparo, revisão e manutenção de aeronaves e embarcações, é no sentido de que, sem fazer quaisquer ressalvas, beneficia com o incentivo fiscal os bens expressamente indicados em seus incisos e não a pessoa jurídica importadora, ou a condição em que a importação se efetiva.

Por isso, se a autora importa bens que estão expressamente indicados no artigo 2º, II, alínea j, da Lei 8.032/90, não existe razoabilidade na exigência tributária ora contestada. É que, à luz do art. 111 do CTN, não há espaço para a interpretação dessa norma no sentido de que a isenção somente incidirá no caso de ser o importador o próprio consumidor ou oficina que os utilizará no reparo das aeronaves.

Em face do exposto, a Turma negou provimento à apelação e a remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2005.34.00.010654-4/DF

Relatora: Des. Federal Maria do Carmo Cardoso

Julgamento: 10/03/09

EMENTA

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. FUNDAF. RESSARCIMENTO DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS DE FISCALIZAÇÃO EM ENTREPÓSITOS DE USO PÚBLICO. NATUREZA JURÍDICA DE TAXA. ATIVIDADE TÍPICA ESTATAL, COMPULSORIEDADE, PODER DE POLÍCIA ALFANDEGÁRIA. DECRETO-LEI 1.455/1976. REVOGAÇÃO. ART. 25 DO ADCT.

I. Desnecessária a apresentação de documentos originais de recolhimento do tributo, não só porque a Fazenda Nacional dispõe do controle desses pagamentos, mas também pelo fato de que a prova do recolhimento deverá ocorrer na fase de liquidação do julgado.

II. Constituem documentos hábeis a comprovação do pagamento da exação as cópias autenticadas dos recolhimentos efetuados.

III. A Corte Especial deste Tribunal, em julgamento realizado em 02/10/2008, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, ou seja, afastado o pretenso caráter meramente interpretativo da norma, nos termos do voto da lavra do Desembargador Federal Leomar Amorim (AI na AC 2006.35.02.001515-0/GO). Assentado, também, que a aplicabilidade da LC 118/2005 se refere apenas a fatos geradores posteriores à sua vigência.

IV. À luz do art. 145, II e § 2º, da CF/1988 e dos arts. 77 a 79 do CTN, entende-se por taxa a espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou

postos à sua disposição.

V. A fiscalização exercida nas áreas alfandegárias junto aos portos constitui atividade estatal típica, compulsória e decorrente do exercício do poder de polícia alfandegário, e sua remuneração não se caracteriza como preço público, mas como taxa.

VI. Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade.

VII. A obrigação tributária não foi devidamente delineada, quanto aos seus aspectos indispensáveis, pelos Decretos que instituíram o FUNDAF (Decreto-Lei 1.437/1975) ou que delegaram a competência ao Secretário da Receita Federal (Decreto-Lei 1.455/1976 e Decreto 91.030/1985).

VIII. Os elementos constitutivos da taxa foram previstos por atos regulamentares da Receita Federal. Os instrumentos normativos, frutos da delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

IX. Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, inviável a cobrança da referida taxa também após os 180 dias da vigência da CF/1988, nos termos do art. 25 do ADCT, pois os instrumentos normativos que fixaram seus elementos constitutivos, em observância à delegação de competência prevista no Decreto-Lei 1.455/1976 e no Decreto 91.030/1985, não mais subsistem.

X. A cobrança realizada esteve embasada em preceito legal em branco, pois o Decreto-Lei 1.455/1976 não definiu suficientemente todos os elementos constitutivos da referida taxa, nos moldes do art. 97 e incisos do CTN.

XI. Apelação da autora a que se dá provimento.

XII. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, nos termos do voto da Relatora.

Cuida-se de apelações, interpostas contra sentença que declarou a inexigibilidade da taxa de ressarcimento de despesas administrativas decorrentes da atividade extraordinária de fiscalização em entrepostos aduaneiros, instituída pelo Decreto-Lei 1.455/76, nos termos vigentes até 180 depois do advento da promulgação da atual Constituição, assim como a ilicitude da sanção de cancelamento do alfandegamento por falta de pagamento da referida taxa.

Entendeu a Turma que, a discussão posta nos autos refere-se à contribuição para o Fundaf – Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização, a título de ressarcimento dos custos das atividades extraordinárias de fiscalização em entrepostos aduaneiros de uso público, instituída pelo art. 22 do Decreto-Lei 1.455/76, e regulamentada por atos do Poder Executivo — Decreto 1.912/96 e Instruções Normativas/SRF 37 e 48/96.

As fontes de recursos do referido Fundo são as dotações específicas consignadas em lei de orçamento ou em créditos adicionais; receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da SRF; outras receitas que lhe foram atribuídas por lei; assim como o produto do recolhimento dos encargos de que trata o art. 1º do Decreto-Lei 1.025/169.

Constitui taxa a espécie tributária que tem por fato gerador a atuação estatal decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, à luz do art. 145, II e § 2º, da CF/1988 e dos arts. 77 a 79 do CTN.

Assim, em conformidade com a legislação de regência, há necessidade de que o serviço público prestado ao contribuinte, como fato gerador da taxa, seja específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas; seja divisível, quando suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, sendo essa a intenção do constituinte originário; tenha como fator a atuação estatal decorrente da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos.

Na hipótese, a fiscalização exercida nas áreas alfandegárias junto aos portos constitui atividade estatal típica, compulsória, e sua remuneração não se caracteriza como preço público, mas como taxa.

Definida a natureza jurídica, a Turma passou ao exame da legalidade da referida taxa.

A instituição do Fundaf ocorreu por intermédio do Decreto-Lei 1.437/75. Contudo, não há menção à cobrança dos valores destinados ao Fundo.

O Decreto-Lei 1.455/76, no seu art. 22, estabeleceu que “O regulamento fixará a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes de atividades extraordinárias de fiscalização, nos casos de que tratam os artigos 9º a 21 deste Decreto-lei, que constituirá receita do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - Fundaf, criado pelo Decreto-lei número 1.437, de 17 de dezembro de 1975.”

O Decreto 91.030/85 atribuiu ao Secretário da Receita Federal a competência para fixar a forma de ressarcimento pelos permissionários beneficiários, concessionários ou usuários, das despesas administrativas decorrentes das atividades de fiscalização.

Somente em 1993 e 1996, sob a vigência da Constituição de 1988, com as Instruções Normativas 14 e 48, foram fixados os valores e as diretrizes para cobrança do referido ressarcimento.

Tratando-se de taxa, e, por ser considerada tributo, está sujeita às limitações do poder de tributar previstas constitucionalmente, ou seja, sua hipótese de incidência deveria ter base de cálculo, alíquota e contribuintes fundamentados em lei (art. 150, I, da CF c/c o art. 97 do CTN), em face do princípio da legalidade.

In casu, a obrigação tributária não foi devidamente delineada, quanto aos seus

aspectos indispensáveis, pelos Decretos que instituíram o Fundaf ou que delegaram a competência ao Secretário da Receita Federal.

Os elementos constitutivos da taxa foram previstos por atos regulamentares da Receita Federal. Referidos instrumentos normativos, frutos da delegação de competência prevista no Decreto-Lei 1.455/78 e no Decreto 91.030/85, não mais subsistem ante o disposto no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que dispõe acerca da revogação, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, de todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional.

Se o fundamento para a regulamentação foi revogado, inviável a cobrança da referida taxa também após os 180 dias da vigência da CF/1988, nos termos do art. 25 do ADCT, pois os instrumentos normativos que fixaram seus elementos constitutivos, em observância à delegação de competência previstas no Decreto-Lei 1.455/76 e no Decreto 91.030/85, não mais subsistem.

A cobrança realizada esteve embasada, assim, em preceito legal em branco. Diversamente do quanto assentado na sentença, o Decreto-Lei 1.455/76 não definiu suficientemente todos os elementos constitutivos da referida taxa, nos moldes do art. 97 e incisos do CTN.

Tal premissa reforça a ilegalidade, e, via de consequência, a impossibilidade da sua exigência, assim como o direito de a autora ver restituídos os valores indevidamente pagos.

O Órgão julgador entendeu, ainda, ser incabível a sanção de cancelamento do alfandegamento, em razão dessa sanção não poder ser utilizada como meio coercitivo para pagamento de tributo, conforme Enunciado 323 da Súmula do STF.

APELAÇÃO CÍVEL 2006.33.00.016064-0/BA

Relator: Juiz Federal Mark Yshida Brandão (convocado)

Julgamento: 13/03/09

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. LITISCONSÓRCIO COM O CONFEA. INEXISTÊNCIA. ATRIBUIÇÕES DOS DIVERSOS RAMOS DA ENGENHARIA. ART. 5º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 27, ALÍNEA F, DA LEI 5.194/66, E RESOLUÇÃO 218/66. ENGENHEIRO CIVIL. ATIVIDADES PERMITIDAS. CURRÍCULO ESCOLAR.

I. O Conselho Federal atua apenas como órgão normativo e regulamentar, cabendo ao Conselho Regional a prática de atos concretos de organização e fiscalização do exercício profissional, nos termos do art. 34, *f*, da Lei 5.194/66, razão pela qual não existe litisconsórcio passivo necessário com o órgão de poder normativo em ações em que se questionam normas por ele editadas.

II. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal estatui que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, amoldando-se as restrições promovidas pelos conselhos profissionais aos ditames constitucionais.

III. De acordo com o art. 27, *f*, da Lei 5.194/66, compete ao Conselho Federal *baixar e fazer publi-*

car as resoluções previstas para a regulamentação e execução da presente lei (...).

IV. Nos termos do art. 25 da Resolução 218/66, nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

V. Apelação da parte autora, do CREA-BA e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, à apelação do CREA-BA e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de apelações interpostas contra sentença que deu provimento parcial ao pedido de permissão de engenheiro civil para o exercício pleno de suas atividades e em caráter permanente, notadamente quanto a instalações elétricas, de lógica, telefônica, ar condicionado, elevadores e informática, dentro de instalações prediais.

O ponto controvertido da lide resume-se na verificação da legalidade das restrições impostas pelo Crea/BA ao exercício da atividade profissional de engenheiro civil, tendo em vista as diversas ramificações técnicas da área de engenharia.

O Órgão Julgador asseverou serem legítimas as restrições promovidas pelos conselhos de classe na fiscalização do exercício profissional. Não ferem preceitos constitucionais as limitações impostas pelo Conselho Profissional, que visa garantir o desenvolvimento nacional de forma organizada e segura, nos termos do art. 3º, II, da Constituição Federal, sempre valorizando o direito à vida, resguardado pelo art. 5º, *caput*, da Constituição, e a dignidade da pessoa humana, erigida como pilar do Estado Democrático de Direito e prevista no art. 1º, III, da CF.

A Resolução Confea 218/73, discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, atendendo ao disposto na alínea b do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84, c/c art. 27, f, todos da Lei 5.194, de 24/12/1966 e art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Asseverou, também, a Turma Julgadora que por ser a área da Engenharia muito particularizada, subdividindo-se em diversas especialidades, a atuação dos profissionais também se particulariza, na medida em que a execução das diversas tarefas exige conhecimento técnico individualizado sobre aquela área específica da engenharia.

Assim, para que o profissional seja autorizado a desempenhar suas atividades, deve apresentar ao Conselho Regional seu diploma de formação escolar, com informações detalhadas sobre o conteúdo programático a ele ministrado, para que o Crea possa identificar quais as áreas de atuação lhe serão permitidas dentre as atividades possíveis.

Como a permissão para atuar depende do currículo escolar do profissional,

necessário se faz analisar os documentos apresentados pela parte autora. Comparando-se a grade curricular cursada, tem-se que o apelante possui conhecimentos para a realização de instalações elétricas, elevadores e informática, dentro de instalações prediais. Contudo, dentre as disciplinas apresentadas, não há qualquer uma que identifique a capacidade para trabalhar com instalação de rede telefônica, lógica e de ar condicionado.

Os sistemas de refrigeração e de ar condicionado estão listados na Resolução 218/73 dentre as atribuições de Engenheiro Mecânico, consoante art. 12. As atividades de instalação de rede telefônica e lógica, por sua vez, se inserem nas atribuições de Engenheiro Eletrônico ou Engenheiro de Comunicação, art. 8º.

Como o apelante não demonstrou conhecimentos específicos nessas áreas, não há como lhe deferir o exercício profissional.

Dessa forma, a Turma negou provimento à apelação da parte autora, à apelação do Crea-BA e à remessa oficial.

APELAÇÃO CÍVEL 2007.36.01.002210-0/MT

Relator: Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos (convocado)

Julgamento: 13/03/09

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE DE MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO REGULAR QUE COMPROVE A RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DEC. 4.543/2002. SÚMULA 138 DO EX-TFR. PROPORÇÃO ENTRE O VALOR DA MULTA E DO VEÍCULO.

I. Nos termos do art. 617, V, do Dec. 4.543/2002, após regular procedimento administrativo que comprove a responsabilidade do proprietário pela prática do ilícito, está sujeito à mesma sanção o veículo que for flagrado conduzindo mercadoria sujeita à pena de perdimento.

II. Havendo indícios de participação do proprietário do veículo no ato ilícito, é legal sua apreensão até conclusão, em tempo razoável, do procedimento administrativo que comprove a responsabilidade pelo ato tido como ilícito.

III. Apreendido o veículo em 19/10/2007, sendo evidente a desproporção entre o seu valor e a mercadoria transportada, sem notícias da conclusão do procedimento administrativo, impõe-se sua liberação, nomeando-se o impetrante como fiel depositário até definitiva apuração dos fatos.

V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança na qual objetivava a liberação de veículo retido por transporte de madeira sem a devida documentação e sujeita, por conseguinte, à pena de perdimento.

A sentença denegou a segurança por considerar correta a aplicação do Decreto 4.543/02, que, em seu art. 617 e seguintes, disciplina o perdimento do veículo, quando conduzir mercadoria sujeita a pena de perdimento e for o proprietário do veículo também o dono da mercadoria transportada. Por fim, entendeu o MM. Juiz sentenciante inaplicável ao caso o princípio da proporcionalidade entre o valor da mercadoria apreendida, R\$ 2.313,00, e o veículo, aproximadamente R\$ 75.000,00, em razão de o fato ter ocorrido em Cárceres/MT, onde a prática de descaminho/contrabando é intensa e constante.

Ressaltou a Turma Julgadora que, apesar de o impetrante sustentar não ser proprietário da mercadoria apreendida e que, até a propositura da ação, não havia contra ele procedimento regular para apurar sua responsabilidade pelo evento ilícito, além da evidente desproporcionalidade entre o valor da mercadoria e do veículo apreendidos, não junta aos autos documentos que comprovem suas alegações, quando se sabe que o mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída.

Ademais, além de confessadamente ser o proprietário do veículo apreendido e patrão do motorista autuado, há nos autos fortes indícios de que a mercadoria retida também lhe pertencia, como bem pontuou o MM. Juiz na sentença recorrida.

Também, não se antevê razoabilidade na alegação de que, embora o condutor do veículo apreendido fosse seu motorista, não sabia ou poderia saber de quem seriam os bens transportados, já que sua incumbência era apenas de carregar e descarregar a carga, não sabendo realmente quem é o proprietário. Argumento desprovido de qualquer razoabilidade legal e lógica, uma vez que até o momento da apreensão, para o motorista transportador, a carga seria do seu patrão, para quem estava acostumado a carregar e descarregar madeira, já que trabalha para empresas que tem essa atividade como objeto comercial.

Asseverou-se, ainda, não prosperar a tese da desproporcionalidade entre o valor do veículo e as mercadorias transportadas.

O Órgão Julgador salientou, contudo, que até a impetração o procedimento administrativo para apuração da responsabilidade do impetrante pelo evento ilícito não havia se ultimado. Se as conclusões do procedimento são condições norteadoras do destino da mercadoria apreendida, bem como do veículo que a transportava, não pode o impetrante ver-se privado do seu bem aguardando indefinidamente o agir do fisco federal.

O Relator ressaltou, em seu voto, que a inércia da administração está a causar ao impetrante dano de difícil reparação, eis que a deterioração do bem apreendido é incontestável, como também, que os indícios de fraude são fortes e somente a conclusão do procedimento administrativo é que os esclarecerão.

Dessa forma, a Turma entendeu como razoável a liberação do veículo apreendido até regular e definitiva conclusão do procedimento administrativo para apuração do ato tido como ilícito, ficando o impetrante como seu fiel depositário e sujeito às definitivas conclusões do processo infracional.

Para receber este informativo por e-mail, clique no link abaixo:
<http://www.trf1.gov.br/processos/push/Tr1CadEnvioBoletimInformativo.php>

Este serviço é mantido pela Coordenadoria de
Jurisprudência e Documentação
e pela Divisão de Jurisprudência
Cojud/Dijur

Informações/Sugestões telefones: (61) 3221-6675 e 3322-5384
e-mail: cojud@trf1.gov.br